MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
2ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	**TCE/010078/2018**
ÓRGÃO JULGADOR:	PLENO
RELATOR:	CONS.
NATUREZA:	AUDITORIA-ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
RESPONSÁVEIS/PARTES:	ARANY SANTANA e outros
ORIGEM:	SECRETARIA DE CULTURA (SECULT)

PROMOÇÃO MINISTERIAL

Trata-se de procedimento eletrônico que formaliza o processo de **inspeção** da **Secretaria de Cultura do Estado da Bahia (SECULT)** e suas unidades, referente ao **primeiro semestre do exercício 2018,** cuja gestora máxima foi a Sra. Arany Santana, Secretária. As unidades indicadas e seus respectivos gestores são[1]:

- Fundo de Cultura do Estado da Bahia (FCBA), Sra. Arany Santana;
- Superintendência de Promoção Cultural (SUPROCULT), Sr. Alexandre Freitas Simões;
- Superintendência de Desenvolvimento Territorial da Cultura (SUDECULT), Sr. Elissandro Magalhães;
- Diretoria Geral da SECULT (DG), Sr. Fernando de Oliveira Hughes Filho.

O Relatório de Auditoria realizado pela 6ª Coordenadoria de Controle Externo (6ª CCE) (Ref. 2145212) apresenta diversas irregularidades identificadas na execução orçamentária e financeira da SECULT, recomendando algumas medidas para melhoria da gestão.

[1] Conforme delimitado no relatório de auditoria (Ref. 2145212-3/4).

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IYNDYWMZGW

O I. Relator, então, determina notificação dos gestores (Srs. Arany Santana, Alexandre Freitas Simões, Elissandro Magalhães, Fernando de Oliveira Hughes Filho e Antônio Jorge Portugal) “para que apresentem justificativas e esclarecimentos” (Ref. 2146854).

Devidamente notificados, os gestores comparecem aos autos para exercer o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. As manifestações e documentos apresentados são acostados aos autos nos seguintes documentos:

- O Sr. Elissandro Silva Magalhães, Superintendente de Desenvolvimento Territorial da Cultura, apresenta manifestação acompanhada de documentos (Ref. 2162487);
- O Sr. Fernando de Oliveira Hughes Filho, Diretor Geral, apresenta manifestação acompanhada de diversos documentos dentre os quais contratos e termos aditivos, orçamentos, e-mails, documentos pessoais de contratados, documentos licitatórios (Ref. 2169612, 2169614, 2169615, 2169616, 2169617, 2169618, 2169619, 2169620, 2169621, 2169622, 2169623, 2169624, 2169625, 2169626, 2169627, 2169628, 2169629, 2169630, 2169631, 2169632, 2169633, 2169634, 2169635, 2169636, 2169637, 2169638, 2169639, 2169640, 2169641, 2169642, 2169643, 2169644, 2169645, 2169646, 2169647 e 2169648);
- O Sr. Alexandre Freitas Simões, Superintendente de Promoção Cultural, apresenta manifestação acompanhada de documentos (Ref. 2172028, 2172029, 2172030, 2172031, 2172032, 2172033, 2172034 e 2172035);
- A Sra. Arany Santana, Secretária de Cultura, apresenta manifestação sem documentos anexos (Ref. 2212320).

Deu-se, então, vista dos autos a este Órgão Ministerial (Ref. 2223282).

Ocorre, porém, que constam nos autos respostas apresentadas pelos gestores contendo esclarecimentos e justificativas acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, e que não foram encaminhados para a auditoria a fim de que esta faça o cotejamento das alegações apresentadas.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IYNDYWMZGW

Vale pontuar que este Ministério Público de Contas ainda não se manifestou no feito, de forma que as respostas apresentadas pelos gestores são direcionadas **EXCLUSIVAMENTE** às irregularidades apontadas pela auditoria em seu relatório.

Assim, considerando que as recentes provas coligidas aos autos guardam estreita ligação com as evidências e ocorrências outrora apontadas pela 6ª CCE, em respeito aos princípios da eventualidade e da boá fé processual, recomenda-se avaliar até que ponto (e em que medida) os informes agora apresentados repercutirão no opinativo da Auditoria exarado no Relatório (Ref. 2145212).

Dessa forma, percebe-se que a instrução processual não restou finalizada, uma vez que não ocorreu o necessário pronunciamento do Órgão Técnico desse Tribunal após a manifestação dos gestores responsáveis o que, a nosso ver, confronta com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, importante salientar que **o princípio do contraditório, em sua faceta substancial (ou material) diz respeito ao poder de influência da parte na decisão, ou seja, o poder que a parte tem de interferir no juízo de mérito do julgador. Considerando que o relatório de auditoria é a base de dados utilizada para formação do opinativo do MPC e do juízo de mérito dos julgadores desta Corte, é correto afirmar que o cotejamento das alegações dos gestores com o conteúdo do Relatório de Auditoria, pela unidade técnica respectiva, é medida imprescindível para a garantia do exercício do contraditório, na sua vertente substancial, aos gestores envolvidos.**

Finalizada a instrução, os autos devem retornar a este MPC, na forma do quanto disposto no art. 106 do Regimento Interno do TCE (Resolução nº 18/92). Senão vejamos:

> Art. 106. O Ministério Público será ouvido, obrigatoriamente, em todos os recursos e processos de prestação, comprovação ou tomada de contas sujeitos a julgamento, **após concluída a instrução**, encaminhando-se-lhe, também, todos os demais em que se apontem irregularidades, para as providências de sua competência.

Diante do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pelo retorno dos autos ao Conselheiro relator, a fim de que este remeta os presentes autos ao órgão competente (6ª

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IYNDYWMZGW

CCE) para que esta proceda ao cotejamento dos esclarecimentos apresentados e seus documentos anexos a fim de verificar se esses esclarecimentos são aptos a modificar, em alguma medida, o seu opinativo inicial inclusive no que se refere às recomendações sugeridas.

Após o cumprimento das diligências sugeridas, pugna este MPC por nova vista dos autos, visando à emissão de parecer conclusivo sobre os fatos ora narrados, com espeque no art. 106, §1º, também da Resolução nº 18/92.

Salvador, 15 de julho de 2019.

MARCEL SIQUEIRA SANTOS
Procurador do Ministério Público de Contas

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IYNDYWMZGW

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Marcel Siqueira Santos
Procurador do Ministério Público - Assinado em 15/07/2019

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IYNDYWMZGW